Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Agravo em Execução Penal Nº 5014236-11.2026.8.19.0500
Agravante: Sergio Lessa Xavier
Agravado: Ministério Público
Relatora: JDS Nearis Dos S. Carvalho Arce

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO PROVISÓRIA NO EXTERIOR. FATOS DISTINTOS. A PENDÊNCIA DO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS A FIM DE OBTER INFORMAÇÕES SOBRE PRISÃO ESTRANGEIRA NÃO ENSEJA O AUTOMÁTICO SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR AFASTADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 117 DA LEP. APENADO EM REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO HUMANITÁRIA EXCEPCIONAL NECESSÁRIA PARA A EXTENSÃO DA PAD AO REGIME FECHADO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE Nº 56 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO *PER SALTUM* - SÚMULA Nº 491 DO STJ. **RECURSO DESPROVIDO**.

II. Caso em exame

1. Agravo em Execução interposto contra decisão da VEP que **indeferiu** o pedido de sobrestamento da execução penal, sob a alegação de que o *decisum* apreciou apenas o pedido de suspensão da execução, deixando de examinar o pleito de conversão em prisão domiciliar enquanto pendentes diligências destinadas à obtenção de informações sobre a custódia suportada no exterior e seus eventuais reflexos para fins de detração. Alega, ainda, suposta contradição na decisão recorrida, por ter determinado o prosseguimento das diligências para esclarecimento da prisão ocorrida na Espanha e, simultaneamente, indeferido o sobrestamento da execução.

II. Questões em discussão

2. (I) Necessidade de sobrestamento da execução enquanto pendentes as diligências destinadas à

NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS:20086 Assinado em 15/10/2026 17:59:39
Local: GAB. JDS NEARIS DOS SANTOS CARVALHO ARCE DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

obtenção de informações sobre a custódia suportada no exterior; (II) preenchimento dos requisitos para a extensão da PAD ao regime fechado, nos termos da Súmula 46 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A decisão recorrida mostra-se adequadamente fundamentada e **não revela ilegalidade ou contradição apta a justificar sua reforma**.

4. O Juízo da execução não desconsiderou a relevância das informações correpondentes ao período de prisão no exterior. Ao contrário, determinou expressamente a **expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública** para esclarecimento dos fatos que ensejaram a custódia do apenado na Espanha, do título judicial que a fundamentou, de eventual correlação com a presente execução, do período exato de encarceramento, da situação do processo estrangeiro e dos termos do procedimento de extradição.

5. A existência de questão incidental capaz de repercutir sobre o cálculo executivo **não retira a eficácia do título condenatório nem torna ilegítimo o cumprimento da pena** enquanto pendente o respectivo esclarecimento. A pretendida suspensão integral da execução somente seria necessária caso constituísse a questão pendente **verdadeiro obstáculo** jurídico à continuidade do cumprimento da reprimenda.

6. Dispõe o art. 107, §2º, da LEP (Lei nº 7.210/84) que serão **aditadas** na Guia de recolhimento**, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores**. A própria sistemática legal, portanto, evidencia que a execução pode sofrer sucessivos ajustes, sem que cada questão ainda pendente de apuração constitua pressuposto de validade para o início ou a continuidade do cumprimento da pena.

7. Ademais, *in casu*, a insuficiência da guia quanto às informações sobre a prisão no exterior, não constitui obstáculo seja ao exercício do direito de petição, seja ao regular cumprimento da pena. Ao contrário, **a presente execução já foi inclusive objeto de análise pelo E. STJ** no âmbito do HC nº 1003421/DF, acostado aos autos (fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
69
Carimbado Eletronicamente

24/30). No julgado, a Corte Superior reconheceu expressamente que a custódia suportada em território espanhol estava vinculada a **fatos distintos** dos que deram origem à presente execução, razão pela qual não deveria incidir o art. 42 do CP; além de concluir não haver comprovação de absolvição ou extinção da punibilidade que permita a detração do tempo de prisão cautelar em feito diverso.

8. Portanto, **não se identifica contradição interna na decisão agravada** em razão de o Juízo de origem ter determinado o prosseguimento das diligências e, simultaneamente, indeferido o sobrestamento da execução. As informações sobre a prisão estrangeira são necessárias, contudo não comprometem a validade nem a exigibilidade do título executivo penal brasileiro, tampouco obstam o regular prosseguimento da execução da pena.

9. Não prospera, igualmente, a alegação de que a anterior concordância do MP com a produção das diligências obrigaria o Juízo a acolher o sobrestamento ou mesmo a pretensa prisão domiciliar. A manifestação ministerial é elemento relevante à formação do convencimento jurisdicional, mas não possui caráter vinculante quanto à solução dos incidentes surgidos no curso da execução. Ademais, concordar com a obtenção de informações adicionais não equivale a reconhecer a necessidade de suspensão da pena enquanto não produzidos tais documentos.

10. Conforme constante do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, o apenado foi condenado à pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses de reclusão**, pelo cometimento do crime de **tráfico de drogas,** com remanescente de pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias e término de pena previsto para 10/08**/2031**; e encontrando-se em **regime fechado**.

11. Cumpre ressaltar que a extensão da **prisão domiciliar** a regimes semiaberto e fechado são admitidas apenas em **caráter humanitário excepcional e imprescindível**, nos termos da Súmula Vinculante nº 56 do STF. Na hipótese, também não se verifica a demonstração concreta de que o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

estabelecimento prisional apresenta condições materiais incompatíveis com os direitos fundamentais do apenado, que tornem imprescindível a concessão da PAD. Precedente.

12. Com efeito, a concessão da prisão domiciliar ao sentenciado ainda submetido ao **regime fechado**, sem comprovação de situação excepcional apta a justificá-la, traduziria resultado equivalente à **progressão *per saltum*.** Nesse sentido, a **Súmula nº 491 do STJ** estabelece expressamente que "*é **inadmissível** a chamada progressão per saltum de regime prisional*".

IV. Dispositivo e tese

13. Recurso defensivo **desprovido**.

Teses de julgamento: 1. *"A existência de questão incidental capaz de repercutir sobre o cálculo executivo não retira a eficácia do título condenatório nem torna ilegítimo o cumprimento da pena enquanto não definitivamente esclarecida aquela"; 2. "A ausência de superlotação e a adequação do estabelecimento prisional ao regime fechado afastam a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF"; 3. "É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional – Súmula 491 do STJ."*

Legislação relevante citada*: Artigos 107 e 117da LEP.*

Súmula relevante citada*: Súmula nº 491 do STJ; Súmula Vinculante nº 56.*

Jurisprudência relevante citada*: "(AgRg no HC n. 1.056.455/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)";*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
71
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Agravo de Execução nº 5014236-11.2026.8.19.0500,** em que figura como agravante Sergio Lessa Xaviere como agravado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores da 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da JDS Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de **Agravo em Execução Penal** interposto por **SERGIO LESSA XAVIER**, com fundamento no artigo 197 da Lei nº 7.210/1984, contra decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais que, nos autos da execução nº 0018998-19.2011.8.07.0015, **indeferiu, por ora, o pedido de sobrestamento da execução penal**, determinando, paralelamente, a **continuidade das diligências** destinadas à obtenção de informações **acerca da custódia suportada pelo agravante no exterior.** (fls. 31/32).

Em razões recursais (fls.07/21), sustenta a defesa, em síntese, que pleiteou ao Juízo da VEP o **sobrestamento da execução**, bem como a **concessão de prisão domiciliar** nos termos da Súmula Vinculante 56 do STF, até a obtenção das informações sobre prisão estrangeira, para fins de detração. Aduz que a decisão atacada, entretanto, **examinou apenas o sobrestamento do feito**, **incorrendo em contradições** fundamentais com o disposto nos autos, sem abordar a pretensão subsidiária de prisão domiciliar.

Sustenta que a execução estaria deficientemente instruída, posto que ainda não obtidos das autoridades estrangeiras os documentos necessários à definição dos efeitos executórios decorrentes do período de custódia suportado pelo agravante na Espanha. Alega que, **embora já afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

de detração integral daquele período, permaneceria pendente a apuração de eventual **repercussão decorrente do tempo de prisão provisória.**

Sustenta, ainda, que o Ministério Público já havia anuído anteriormente à realização das diligências requeridas, circunstância que deveria ser considerada pelo Juízo da execução. Por fim, alega que a manutenção do agravante em **regime fechado enquanto subsiste indefinição quanto ao efetivo *quantum* da pena** a ser cumprida violaria a individualização da reprimenda, defendendo a incidência da **Súmula Vinculante nº 56 do Supremo Tribunal Federal**.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão recorrida, com a **concessão de prisão domiciliar, até a completa elucidação da controvérsia, e expedição de ofício às autoridades espanholas** para obtenção das informações e documentos requeridos pela Defesa.

Contrarrazões ao recurso (fl. 46/48), em prestígio à decisão hostilizada.

Em sede de juízo de retratação (fl. 49), a decisão foi mantida pelos próprios fundamentos.

A Douta Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.57/61, manifestou-se pelo **desprovimento** do recurso.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos legais, o recurso deve ser conhecido, porém a pretensão do agravante não merece acolhida; senão vejamos.

A controvérsia recursal reside em saber se a pendência de obtenção de documentos relativos ao período em que o agravante permaneceu custodiado na Espanha é suficiente para justificar o sobrestamento da execução penal e a concessão de prisão domiciliar, mesmo em regime fechado, enquanto não definitivamente esclarecidos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

os possíveis reflexos daquela custódia no exterior sobre a pena em cumprimento pela prática do delito de tráfico de drogas.

Em decisão proferida pelo Juízo *a quo* datada de 20/05/2026, este **indeferiu,** por ora, **o pedido de sobrestamento da execução penal**, determinando, paralelamente, a **continuidade das diligências destinadas à obtenção de informações acerca da custódia suportada pelo réu no exterior** (fls. 31/32), conforme transcrição abaixo:

> *"1 - Cuida-se de novo pleito defensivo para o sobrestamento da presente execução, sob o argumento de que o apenado já teria cumprido integralmente sua pena, durante o período em que esteve custodiado na Espanha, conforme seq.211.1. O pleito conta com a anuência do MP, como se infere de seq.187.1 e 213.1. Decido. Cuida-se de execução penal relativa a SERGIO LESSA XAVIER, cuja condenação atualmente, após revisão criminal, é de 6 anos e 9 meses, pela prática do delito tipificado no artigo 33, da Lei 11.343/06**.***
>
> ***Da análise dos autos, verifica-se que, após o trânsito em julgado, o apenado foi preso em Ibiza, na Espanha. O pedido de extradição foi inicialmente provocado pelo Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, onde tramitava ação penal 0032366-35.2014.4.02.5101, por atividade criminosa praticada no período compreendido entre 28/10/2012 a 14/11/2012, fatos estes que diferem daqueles praticados pelo apenado no ano de 2007, em solo brasileiro, e que ensejaram a presente condenação (CES 0018998-19.2011.8.07.0015).*** *Este Juízo requereu a extensão da extradição já deferida ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, o que foi deferido pela Autoridade espanhola, conforme seq .1.1, pág.171.*
>
> *O apenado permaneceu preso em solo espanhol, de 20/08/2013 até ser extraditado para o Brasil, em 22/11/2024. Pois bem, a Defesa argumenta que o apenado cumpriu a integralidade de sua pena (CES 0018998-19.2011.8.07.0015) em território espanhol.* ***Ocorre que os fatos que ensejaram o primeiro pedido de extradição divergem daqueles que ensejaram a presente condenação. A decisão de seq.108.1 indeferiu o pedido de detração do período de prisão cumprido na Espanha, por entender que a prisão decorreu de fatos diversos. Igualmente, o mesmo pleito foi negado em sede de HC (HABEAS CORPUS Nº 1003421 – DF)*** *sob a mesma fundamentação, conforme decisões que ora se anexam.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

> ***Assim, em uma primeira análise, verifica-se que não assiste razão à Defesa. Para dirimir as dúvidas acerca do integral cumprimento da pena em solo espanhol, este juízo determinou a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, para que restem esclarecidos: a) quais os fatos que ensejaram a custódia naquele país; b) qual o título judicial que fundamentou a prisão; c) se há correlação entre a prisão ocorrida no exterior e aquela que deu origem à presente execução penal; d) o tempo exato de custódia cumprido na Espanha; e) se o processo instaurado naquele país foi definitivamente encerrado; f) os termos do acordo de extradição eventualmente celebrado.***
>
> *Pois bem, o ofício foi expedido, como se infere de seq.204.1 (05/03/2026), porém, até a presente data, ainda não sobreveio resposta. Portanto, cobre-se a resposta ao referido ofício. Sem prejuízo, à Defesa para que informe a este juízo acerca do atual andamento da ação penal 0032366-35.2014.4.02.5101, que tramita, ou tramitou, perante a 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, juízo que primeiro requereu a extradição do apenado, cujos fatos, a princípio, ensejaram a custódia do apenado em território espanhol.*
>
> ***Indefiro por ora, diante de todo o exposto, o sobrestamento da presente execução**. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa. 2 – Ao cartório para regularizar os cálculos do sistema, considerando que o apenado se encontra preso desde 22/11/2024 e os cálculos apontam 0% de pena cumprida".*

A decisão recorrida mostra-se adequadamente fundamentada e **não revela ilegalidade ou contradição apta a justificar reforma**.

Com efeito, o Juízo da execução não desconsiderou a relevância das informações relativas ao período de prisão no exterior. Ao contrário, determinou expressamente a expedição de ofício ao Ministério da Justiça e Segurança Pública para esclarecimento dos fatos que ensejaram a custódia na Espanha, do título judicial que a fundamentou, da eventual correlação com a presente execução, do período exato de encarceramento, da situação do processo estrangeiro e dos termos do procedimento de extradição.

Não há, portanto, omissão estatal quanto à apuração da controvérsia. O que o Juízo de origem afastou foi a conclusão defendida pela Defesa de que a mera pendência dessas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

informações **imporia a paralisação de uma execução** fundada em sentença condenatória transitada em julgado.

A existência de questão incidental capaz de repercutir sobre o cálculo executivo **não retira a eficácia do título condenatório nem torna ilegítimo o cumprimento da pena** enquanto não definitivamente esclarecida aquela. Para a suspensão integral da execução, a necessária a demonstração de que a questão pendente constitui **obstáculo** à continuidade do cumprimento da reprimenda.

Com efeito, a guia de recolhimento constitui instrumento de formalização do título executivo penal e deve conter os elementos necessários à identificação da condenação, da pena imposta e das circunstâncias relevantes ao seu cumprimento; todavia, a inexistência superveniente de documentos relacionados a **eventual incidente de detração, remição ou retificação de cálculo não se confunde com ausência do próprio título executivo.**

Dispõe o art. 107 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84):

> *"Art. 107.* ***Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.***
> *§ 1° A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.*
> *§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado,* ***aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores"****.*

A própria sistemática legal, portanto, evidencia que a execução pode sofrer sucessivos ajustes, sem que cada questão pendente de apuração constitua pressuposto de validade para o início ou a continuidade do cumprimento da pena.

Ademais, não se vislumbra no caso, que a insuficiência da guia quanto às informações sobre a prisão no exterior, constitui obstáculo ao próprio exercício do **direito de petição e ao regular cumprimento da pena**.

Ao contrário, **a presente execução, já foi, inclusive, objeto de análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça** no âmbito do HC nº 1003421/DF, acostados aos autos (fls. 24/30).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

No julgado, **a Corte Superior reconheceu expressamente que a custódia suportada em território espanhol estava vinculada a fatos distintos dos que deram origem à presente execução**, razão pela qual não deveria incidir o art. 42 do CP, além de concluir **não haver comprovação de absolvição ou extinção da punibilidade que permita a detração do tempo de prisão cautelar em feito diverso.** Nesse sentido, transcreve-se:

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS.* ***DETRAÇÃO DE TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA NO EXTERIOR****. FATOS DISTINTOS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que denegou a ordem,* ***negando a suspensão da Execução n. 0018998-19.2011.8.07.0015****, referente à condenação por tráfico de drogas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a detração do tempo de prisão cumprido no exterior, na Espanha, por processo distinto daquele que motivou a execução penal no Brasil. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.* ***A detração do tempo de prisão provisória no exterior não é aplicável, em regra, quando as condenações decorrem de fatos distintos, conforme previsto no art. 42 do Código Penal****. Admite-se tal cômputo apenas quando o apenado é absolvido ou tem declarada extinta a sua punibilidade no processo em que constrito cautelarmente. 4.* ***A prisão na Espanha decorreu de crimes de tráfico, falsificação de documentos privados e apropriação indevida, ocorridos em 2012, enquanto a execução penal no Brasil refere-se a fatos de 2007. 5. Não há comprovação de absolvição ou extinção da punibilidade que permita a detração do tempo de prisão cautelar em feito diverso.*** *IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A detração de pena cumprida no exterior não se aplica quando as condenações são por fatos distintos. Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 42. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 950.497/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025; STJ, AgRg no AREsp 2.825.246/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 15/8/2025. (HC n. 1.003.421/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025.)".*

Portanto, **não se identifica contradição interna** na decisão agravada decorrente de ter o Juízo de origem determinado o prosseguimento das diligências e, simultaneamente, indeferido o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

sobrestamento da execução, visto que **as informações sobre a prisão estrangeiras são necessárias, contudo não comprometem a validade nem a exigibilidade do título executivo penal brasileiro, tampouco obstam o regular prosseguimento da execução da pena**.

Não prospera, igualmente, a alegação de que a anterior concordância do Ministério Público com a produção das diligências obrigaria o Juízo a acolher o sobrestamento ou a prisão domiciliar. A manifestação ministerial é elemento relevante à formação do convencimento jurisdicional, mas não possui caráter vinculante quanto à solução dos incidentes surgidos no curso da execução. Ademais, **concordar com a obtenção de informações adicionais não equivale a reconhecer a necessidade de suspensão do cumprimento da pena no Brasil** enquanto tais documentos não forem produzidos. A decisão acerca dos efeitos jurídicos da pendência documental permanece submetida à apreciação judicial.

No que tange ao pedido de concessão da **Prisão Domiciliar**, não assiste melhor sorte à defesa.

Como se depreende do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, o apenado foi **condenado** à pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos, 09 (nove) meses de reclusão**, pelo cometimento do **crime de tráfico de drogas**, com remanescente de pena de 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias e término de pena previsto para 10/08**/2031**, encontrando-se em **regime fechado**.

Nesse contexto, cumpre observar que, em regra, a **Prisão Albergue Domiciliar (PAD)** prevista no art. 117 da LEP pressupõe que o condenado esteja em **regime aberto** e, além disso, esteja enquadrado em uma das hipóteses legais **expressamente previstas**. Trata-se de **providência excepcional** no âmbito da execução penal; senão vejamos:

> *"Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de **regime aberto** em residência particular quando se tratar de: **I - condenado maior de 70 (setenta) anos; II - condenado acometido de doença grave; III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental; IV - condenada gestante."***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

In casu, **o apenado encontra-se em cumprimento de pena em regime fechado**, não se identificando circunstância excepcional relacionada à situação pessoal que possa justificar a adoção da prisão domiciliar nos moldes do art. 117 da LEP.

Cumpre ressaltar que a extensão do benefício a **regimes semiaberto e fechado** são admitidas apenas em **caráter humanitário excepcional e imprescindível**.

Nos termos da **Súmula Vinculante 56 do STF**, *"A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS*".

Entretanto, na hipótese, também não se verifica a demonstração concreta de que o estabelecimento prisional destinado ao agravado apresentasse situação específica de superlotação, ausência absoluta de vaga ou condições materiais incompatíveis com os direitos fundamentais do apenado, que tornassem imprescindível a concessão de PAD.

Neste sentido é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

> *"Tese de julgamento: 1.* ***"A concessão de prisão domiciliar na execução da pena definitiva, prevista no art. 117 da LEP, pressupõe cumprimento da pena em regime aberto e enquadramento em uma das hipóteses legais taxativas, sendo a extensão a regimes semiaberto e fechado admitida apenas em situações humanitárias excepcionais, com demonstração da imprescindibilidade da presença do condenado no lar****.*
>
> *2. A simples existência ou fruição de trabalho externo, especialmente na modalidade home office, não constitui fundamento idôneo nem encontra previsão legal para a concessão de prisão domiciliar a apenado em regime semiaberto, sobretudo quando a unidade prisional é adequada ao regime e oferece trabalho interno.*
>
> *3.* ***A ausência de superlotação e a adequação do estabelecimento prisional ao regime semiaberto afastam a aplicação da Súmula Vinculante n. 56 do STF como***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

> ***fundamento automático para instituição de regime semiaberto harmonizado ou para concessão de prisão domiciliar, devendo ser observadas as diretrizes do RE 641.320/RS e do Tema 993/STJ*** *(...)"*
>
> *(AgRg no HC n. 1.056.455/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)*

Com efeito, a concessão da **prisão albergue domiciliar** ao sentenciado ainda submetido ao **regime fechado**, sem que comprovada situação excepcional apta a justificá-la, traduziria resultado equivalente à **progressão *per saltum***, **expressamente vedada** pelo sistema progressivo instituído no art. 112 da Lei de Execução Penal. Nesse sentido, a **Súmula nº 491 do Superior Tribunal de Justiça** estabelece expressamente que *"é **inadmissível** a chamada **progressão per saltum** de regime prisional"*.

A execução da pena deve observar a sucessividade dos regimes e o preenchimento dos respectivos requisitos objetivos e subjetivos, não sendo juridicamente admissível que o condenado usufrua antecipadamente das condições próprias de regime menos rigoroso sem ter implementado os pressupostos legais para a correspondente progressão.

Em face do exposto, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso**.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Nearis dos S. Carvalho Arce
JDS Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ